

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2015

(Apensado: PL nº 7.144/2017)

Dispõe sobre a prestação de contas anual dos Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõe a administração pública indireta, ao TCU e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2015, de autoria do Deputado André Abdon, propõe, em síntese, que os fundos de pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta prestem contas anualmente ao TCU.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.144, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, ao tratar da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, realizada pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas da União, estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 70, o dever de prestação de contas para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Os fundos de pensão das pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta – entidades fechadas de previdência complementar – são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebem aportes de recursos de entes públicos patrocinadores, para futuro pagamento de benefícios. São, portanto, responsáveis pela gestão de recursos públicos, devendo, por conseguinte, submeter-se à fiscalização do TCU, conforme mandamento constitucional.

Registre-se o entendimento do TCU no sentido de que os recursos que integram as contas individuais dos participantes de entidades fechadas de previdência complementar possuem natureza jurídica de recursos públicos, enquanto por elas geridos:

“ACÓRDÃO Nº 3133/2012 – TCU - PLENÁRIO

GRUPO I – CLASSE III – Plenário.

TC 012.517/2012-7

Natureza: Consulta

(...)

Sumário: CONSULTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DAS EFPC ENTRE TCU E PREVIC. INEXISTÊNCIA. RECURSOS QUE INTEGRAM AS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSOS PÚBLICOS ENQUANTO GERIDOS PELAS EFPC. MARCO LEGAL DA ATUAÇÃO DO TCU: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA, REGIMENTO INTERNO, INSTRUÇÕES, RESOLUÇÕES E DECISÕES NORMATIVAS PROPRIAS, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL ÀS EFPC.

1. Os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de

***órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público.
(...)”***

O que se verifica, então, é que o presente projeto de lei preza pela transparência e eficiência na gestão da coisa pública. Isso porque, além de prever uma prestação de contas anual dos fundos de pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta ao TCU, cria um órgão técnico, o comitê de investimento - composto por pessoas com amplo conhecimento nas áreas de contabilidade e finanças públicas e vasta experiência profissional no mercado financeiro -, responsável pelo monitoramento e fiscalização de todas as operações financeiras realizadas pelos fundos. Com a criação deste comitê, pretende-se evitar investimentos temerários, dando-se, inclusive, poder de veto ao referido órgão para tanto.

Trata-se, assim, de iniciativa legislativa de extrema relevância social e que atende ao interesse público, pois, ao mesmo tempo em que preza pelo correto uso de recursos públicos e pela saúde financeira dos referidos fundos de pensão, salvaguarda os interesses dos empregados contribuintes, que almejam, no futuro, receber o benefício de aposentadoria devido.

O projeto de lei apenso, por sua vez, tem a mesma pretensão do projeto principal, diferindo quanto ao período para a prestação de contas. Enquanto este exige prazo anual, aquele exige prazo trimestral.

Cabe ressaltar que, ao nosso ver, a prestação de contas anual é mais adequada, pois é inclusive com essa periodicidade que os administradores e demais responsáveis da Administração Direta e os dirigentes das entidades da Administração Indireta devem apresentar suas Tomada de Contas ou Prestação de Contas perante o Tribunal de Contas.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projetos de Lei nº 3.783, de 2015, bem como do apenso, nº 7.144, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2015

(Apensado: PL nº 7.144/2017)

Dispõe sobre a prestação de contas anual dos Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõe a administração pública indireta, ao TCU e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prestação de contas anual dos Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta, ao TCU.

Art. 2º. Os Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta deverão prestar contas anualmente ao TCU, que é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos em transações financeiras.

§ 1º. Será criado um comitê de investimento com a missão de monitorar e fiscalizar as transações financeiras realizadas pelo Fundo, podendo vetar a realização daquelas que demonstram risco excessivo.

§ 2º. Os integrantes do Comitê serão selecionados no setor privado, entre aqueles que demonstram amplo conhecimento em áreas como contabilidade e finanças públicas, e vasta experiência profissional no mercado financeiro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator